

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO MISTO TC 09158/10

Pág. 1/3

ADMINISTRAÇÃO INDIRETA MUNICIPAL - INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DO MUNICÍPIO DE SANTA RITA (IPEA) - ATOS DE PESSOAL - PENSÃO - FALHAS QUE PODERÃO SER SANADAS AINDA DURANTE A INSTRUÇÃO - ASSINAÇÃO DE PRAZO PARA A ADOÇÃO DE PROVIDÊNCIAS.

VERIFICAÇÃO DE CUMPRIMENTO DE DECISÃO - NÃO ATENDIMENTO - APLICAÇÃO DE MULTA - ASSINAÇÃO DE NOVO PRAZO PARA A ADOÇÃO DE PROVIDÊNCIAS.

NOVA VERIFICAÇÃO DE CUMPRIMENTO DE DECISÃO – ATENDIMENTO – REGISTRO AO ATO DE CONCESSÃO DE PENSÃO VITALÍCIA.

ACÓRDÃO AC1 TC 3140 / 2016

RELATÓRIO

Esta Corte de Contas, na Sessão da Primeira Câmara de **06 de setembro de 2012**, nos autos que tratam da análise da legalidade, para efeito de registro, do ato de concessão de **PENSÃO VITALÍCIA**, tendo como beneficiária a Senhora **MARIA DO LIVRAMENTO PINTO DE OLIVEIRA**, viúva do ex-servidor, Senhor **ALFREDO OLIVEIRA DA SILVA**, no cargo de **Professor**, matrícula n.º 43.595, decidiu, através do **Acórdão AC1 TC 1990/2012** (fls. 49/51), por *in verbis:*

- 1. DECLARAR o não cumprimento da Resolução RC1 TC 197/2011 pelo Presidente de Instituto de Previdência Social do Município de Santa Rita, Senhor PEDRO JORGE COUTINHO GUERRA:
- 2. APLICAR-LHE multa pessoal, no valor de R\$ 4.150,00 (quatro mil e cento e cinquenta reais), em virtude de descumprimento da Resolução RC1 TC 197/2011, configurando, portanto, a hipótese prevista no artigo 56, inciso II, da LOTCE (Lei Complementar 18/93) c/c RA TC 13/2009:
- 3. ASSINAR-LHE o prazo de 60 (sessenta) dias para o recolhimento voluntário do valor da multa antes referenciado ao Fundo de Fiscalização Financeira e Orçamentária Municipal, sob pena de cobrança executiva, desde já recomendada, inclusive com a interveniência da Procuradoria Geral do Estado ou do Ministério Público, na inação daquela, nos termos dos parágrafos 3º e 4º, do artigo 71 da Constituição do Estado, devendo a cobrança executiva ser promovida nos 30 (trinta) dias seguintes ao término do prazo para recolhimento voluntário, se este não ocorrer;
- 4. ASSINAR novo prazo de 60 (sessenta dias) ao Presidente do Instituto de Previdência Social de Santa Rita, Senhor PEDRO JORGE COUTINHO GUERRA, para que adote as providências necessárias ao restabelecimento da legalidade, no tocante à pensão da Senhora MARIA DO LIVRAMENTO PINTO DE OLIVEIRA, nos moldes reclamados pela Auditoria (fls. 38), sob pena de nova multa e outras cominações legais aplicáveis à espécie. Cientificado da decisão, o responsável deixou transcorrer in albis o prazo que lhe fora assinado.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO MISTO TC 09158/10

Pág. 2/3

A decisão antes mencionada foi publicada no **Diário Oficial Eletrônico de 14/09/2012**, restando inerte a autoridade responsável durante o prazo que lhe foi assinado (item 4 do *decisum*).

A Corregedoria, por seu turno, emitiu relatório de fls. 56/58, concluindo, após considerações, que a beneficiária faz jus à pensão vitalícia, nos termos do art. 40, §7º, II da CF e do art. 2º, II da Lei 10.887/2004, motivo pelo qual esta Corte deve conceder ao ato de concessão do benefício (Portaria nº 24/2010 – fls. 04) o competente registro.

Solicitada a prévia oitiva ministerial, o ilustre Procurador **Bradson Tibério Luna Camelo**, opinou, após considerações pela:

- 1. **Assinação de nova fixação de prazo** ao Instituto de Previdência Social do Município de Santa Rita, na pessoa de seu atual Presidente, para o restabelecimento da legalidade do benefício em análise;
- 2. Aplicação de nova multa com fulcro no art. 56 da LOTCE;
- 3. **Recomendação** à atual Presidência do Instituto de Previdência dos Servidores de Santa Rita, no sentido de evitar a reincidência da falha apurada, respeitando as regras relativas à competência para concessão de benefícios.

Citado, o atual Presidente do Instituto, **Senhor HUDSON VERAS DE ALMEIDA**, apresentou juntamente com o pedido de prorrogação de prazo (**Documento TC nº 59197/15** – fls. 67/70) a informação de que o **Senhor PIERRYSON GUSTAVO PEREIRA HENRIQUES** passou a exercer interinamente o cargo de Superintendente do Instituto de Previdência, a partir de **30 de setembro de 2015**.

Atos contínuos, foram anexados os **Documentos TC nº 02170/16** (fls. 72/74) e **nº 65831/15** (fls. 75/86), que a Auditoria analisou e concluiu (fls. 89/91) informando que a presente pensão reveste-se de **legalidade**, razão pela qual sugeriu o **registro do ato concessório**, formalizado pela Portaria nº 024/2010 (fls. 03).

Não foi solicitada nova oitiva Ministerial, esperando o seu pronunciamento nesta oportunidade.

Foram dispensadas as comunicações de estilo.

É o Relatório.

VOTO DO RELATOR

Tendo em vista as conclusões a que chegou a Unidade Técnica de Instrução, às fls. 72/74, o Relator vota no sentido de que os integrantes da Primeira Câmara:

- 1. **DECLAREM** o cumprimento do item 4 do **Acórdão AC1 TC 1990/2012**;
- RECONHEÇAM a legalidade do ato expedido por autoridade competente, em favor do beneficiário apto e do correspondente cálculo, elaborado pelo Órgão de Origem, concedendo-lhe o competente registro.

É o Voto.

DECISÃO DA PRIMEIRA CÂMARA

Vistos, relatados e discutidos os autos do PROCESSO TC 09158/10; e

CONSIDERANDO os fatos narrados no Relatório;

CONSIDERANDO o mais que dos autos consta;

ACORDAM os MEMBROS da PRIMEIRA CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-PB), à unanimidade, na Sessão desta data, de acordo com o Voto do Relator, em:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO MISTO TC 09158/10

Pág. 3/3

- 1. DECLARAR o cumprimento do item 4 do Acórdão AC1 TC 1990/2012;
- 2. RECONHECER a legalidade do ato expedido por autoridade competente, em favor do beneficiário apto e do correspondente cálculo, elaborado pelo Órgão de Origem, concedendo-lhe o competente registro.

Registre-se, Publique-se e Cumpra-se.
TCE/PB – Sala das Sessões da Primeira Câmara
Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa
João Pessoa, 29 de setembro de 2016.

jtosm

Assinado 30 de Setembro de 2016 às 10:08



Cons. Marcos Antonio da Costa

PRESIDENTE E RELATOR

Assinado 30 de Setembro de 2016 às 14:56



Luciano Andrade Farias

MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO